

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 16/07/2024

Item 64

Processo: TC-003941.989.20-4

Câmara Municipal: Tremembé.

Exercício: 2020.

Presidente: Vagner Leandro de Lima.

Advogado(s): Robson Cardoso (OAB/SP nº 180.244).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Cumprimento dos índices Constitucionais e legais.

Títulos	Situação
Despesa de pessoal	2,75%
Limite Constitucional da despesa	0,99%
Percentual com folha de pagamento	51,96%
Subsídio do Presidente da Câmara	Regular
Remuneração Vereadores - RTAEA[16]	Regular
Subsídio Vereador X Subsídio Prefeito	Regular
Subsídio Pres. Câmara X Subsídio Prefeito	Regular
Artigos 21 e 42 da LRF	Regular

O processo em pauta trata das Contas da Câmara Municipal de Tremembé, relativas ao Exercício de 2020.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá UR-14 que, em relatório juntado no Evento 16, apontou falhas. A origem apresentou suas justificativas no Evento 46.

A ATJ se manifestou pela Regularidade.

O MPC concluiu pela Irregularidade das contas, diante das seguintes falhas:

1. Itens A2 e B.1.1 - previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF, privando o Executivo de reverter tais valores em prol da população local, sobretudo, prejudicando a gestão de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 e subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento (REINCIDÊNCIA);

2. Item B.5.1 - extrapolação do teto remuneratório do Executivo Municipal (subsídio do Prefeito), em ofensa ao mandamento constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Carta Magna e em contrariedade às determinações expedidas por esta Corte de Contas, passível de restituição da quantia de R\$ 3.756,25;

3. Item D.1 - descumprimento das determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, art. 1º, § 1º, da LRF (REINCIDÊNCIA);

4. Item D.2 – falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, 1º§, da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);

5. Item E.3 - não atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Exercício	Processo	Julgamento
2019	5593.989.19	Irregulares
2018	5252.989.18	regulares
2017	6207.989.16	regulares

A SDG também foi chamada e no evento 64, se manifestou pela Regularidade das contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As Contas da Câmara Municipal de Tremembé relativas ao Exercício de 2020 foram apresentadas com falhas insuficientes para comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados.

A Câmara deu atendimento aos principais índices Constitucionais e legais, além estar devidamente adequada a ocupação de seus cargos se comparado com Municípios do mesmo porte.

Quanto ao excesso de devolução de duodécimos, acredito, assim como a SDG que tal falha pode ser passível de recomendação. Entretanto, determino ao Legislativo Municipal que realize uma melhor adequação da real necessidade com uma maior precisão na elaboração orçamentária, sob pena de rejeição das contas em exercícios vindouros.

Inobstante a falta de esclarecimentos para a remuneração acima do teto constitucional - as justificativas circundaram outras abordagens, reportando-se aos exercícios de 2016 e 2017 – o excesso registrado limitou-se ao mês de janeiro de 2020, no valor de R\$ 3.756,25. Evidenciada a regularização no decorrer do exercício, e levada em consideração a boa-fé da ex-servidora (aposentada) beneficiada, entendo que se possa relevar o apontado.

Dessa forma, MEU VOTO acompanha a manifestação da ATJ e SDG PELA REGULARIDADE DAS CONTAS EM EXAME, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Acolho as recomendações propostas pela ATJ e SDG as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UR-14 determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 16 de julho de 2024.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS.